



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Licitação

P.M.I.G.	
PROG. Nº	5370/22
FOLHA Nº	34
PÚBL.	

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 5370/2022.

INTERESSADO: AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE, CNPJ nº 40.992.290/000-11.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2022, PROCESSO Nº 4915/2022.

DECISÃO EM PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO

Trata-se de **impugnação ao edital de licitação do Pregão Presencial nº 033/2022**, cujo objeto é a *“Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços Médicos de Pronto Atendimento nas especialidades de clínica geral e pediatria, em plantões de 12 horas por turno, em atendimento à Unidade de Pronto Atendimento de Iguaba Grande (UPAIG), pelo período de 12 (dozes) meses, de acordo com as condições estabelecidas neste Instrumento.”*, protocolado pelo interessado **AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE, CNPJ nº 40.992.290/000-11.**

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, insta consignar o disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, que dispõe:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifos nossos)

Sobre o tema em comento, o edital do Pregão Presencial nº 033/2022 prevê (destaques nossos):

19. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

19.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data da licitação, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão, mediante petição, dirigida à Comissão Permanente de Licitação - CPL, devendo protocolizá-la na Rodovia Amaral Peixoto nº 3399, Km 102-Cidade Nova - Iguaba Grande - RJ.

Hérick da Costa Corrêa
Pregoeiro
P.M.I.G.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Licitação

P.M.L.G.	
PROC. Nº	5370/22
FOLHA Nº	35
PÚBL.	

19.2. No prazo legal, o Pregoeiro receberá as impugnações ao ato convocatório, encaminhando-as à Procuradoria Geral do Município e após a autoridade competente para decisão. O Pregoeiro comunicará as decisões das impugnações no prazo de 24 horas e, sendo acolhidas, será definida e publicada nova data para realização do certame.

19.3. Os pedidos de esclarecimentos, obedecido o prazo do subitem 19.1, deverão ser encaminhados à CPL/SECGOV, preferencialmente mediante petição, dirigida à Comissão Permanente de Licitação - CPL, devendo protocolizá-la na Rodovia Amaral Peixoto nº 3399, Km 102- Cidade Nova - Iguaba Grande - RJ.

19.4. A ausência da comprovação de legitimidade para a interposição da impugnação importará no desprovemento do mesmo, podendo a Administração Pública conhecer as razões, mesmo diante do desprovemento.

19.5. Independente de declaração expressa, a simples participação nesta licitação implica em aceitação plena das condições estipuladas neste edital, decaindo do direito de impugnar os seus termos o licitante que, o tendo aceito sem objeção, vier, após o julgamento desfavorável, apresentar falhas e irregularidades que o viciem.

No que diz respeito ao juízo de admissibilidade, recebo a presente impugnação, uma vez que preenchidos seus pressupostos, a saber: tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, conforme comprovam os documentos juntados nos autos.

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Em síntese, o impugnante apresenta em seu item.II, os pontos a serem discutidos.

No item **II.1.Da adoção indevida do Sistema de Registro de Preços para serviços de natureza continuada**, o impugnante alega não ser possível a adoção do Sistema de Registro de Preços para a prestação de serviços médicos.

Vejamos o Art.3, do Decreto 7.892/2013:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para

Hérick da Costa Corrêa
Pregoeiro
P.M.G.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE ESTADO DO RIO DE JANEIRO Licitação

PROG. Nº	5370/22
FOLHA Nº	36
PUB:	

atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;
ou IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

A adoção em questão se justifica conforme inciso IV, exposto acima, tendo em vista que a secretaria requisitante não consegue definir o quantitativo a ser demandado de imediato. Conforme exposto no Termo de Referência, compete à Direção Municipal do Sistema de Saúde (SUS) planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde. A demanda do Sistema Único de Saúde no município é modificada constantemente, resultado de diversos fatores sociais, cabendo a secretaria requisitante avaliar a necessidade e o quantitativo de médicos para atender a demanda indeterminada. Além, o instrumento convocatório observou objetivamente os elementos constantes no Termo de Referência e caso persista dúvidas em relação a este item, devem ser esclarecidas pela secretaria requisitante.

No item **II.2. Da vedação da contratação de cooperativas pela Administração Pública**, segundo o art. 3º, §1º, inc. I, da Lei 8.666/93, é vedado aos agentes públicos incluir nos atos convocatórios, cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, inclusive no caso de sociedades cooperativas.

Além, Lei 12.690, de 19 de julho de 2012, dispõe sobre as Cooperativas de Trabalho. Em seu artigo 10, § 2º, a Lei determinou:

“A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.”

A vedação existente, incluindo exposta no recurso apresentado, é a contratação de trabalhadores por meio de **cooperativas de mão-de-obra** quando houvesse subordinação em relação ao tomador ou em relação ao prestador de serviços, conforme Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) entre a União e Ministério Público do Trabalho, nos autos do processo 01082-2002-020-10-00-0 20ª Vara do Trabalho de Brasília.

Salienta-se que o instrumento convocatório em seu item.4.2, **VEDA** a participação de cooperativas de mão de obra. Vejamos:

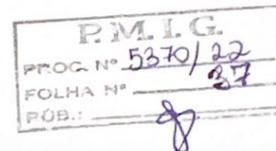
4.2.1.8. Não será admitida participação de cooperativas fornecedoras de mão de obra, mas apenas as prestadoras de serviços por intermédio dos próprios cooperados.

Em relação ao exposto sobre o pagamento de adicional de 15% (quinze por cento) sobre preço contratado a título de INSS, o argumento do impugnante foi SUSPENSO pela RESOLUÇÃO Nº 10, DE 2016. Vejamos:

Hérick da Costa Corrêa
Pregoeiro
P.M.I.G.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE ESTADO DO RIO DE JANEIRO Licitação



“ O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensão, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarado inconstitucional por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”

É competência do Senado Federal SUSPENDER a execução de uma lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, conforme a Constituição Federal.

A minuta deste edital, em fiel cumprimento ao Art. 38, da Lei 8.666/93, foi devidamente atendido mediante aprovação da Douta Procuradoria Geral desta municipalidade, nos moldes apresentado.

Diante do exposto, **não merece prosperar** a argumentação do impugnante em relação a contratação de cooperativas, pois não o que se falar em contratar cooperativas fornecedoras de mão de obra, bem como de subordinação, pois é plenamente possível garantir autonomia aos cooperados prestadores de serviços, bem como a argumentação em relação ao adicional de 15% na contratação de cooperativa.

No que tange ao item **II.3. Da exigência de atestar a regularidade dos sócios**. O Cadastro de Empresas Impedidas e Suspensas deverá ser analisado e interpretado pelos agentes de licitação. A solicitação de apresentação da certidão CEIS da empresa e dos sócios, se pauta no Princípio da Moralidade Administrativa.

Existem princípios como o da Moralidade Administrativa, o da Supremacia do Interesse Público e o da Indisponibilidade dos Interesses Tutelados pelo Poder Público, que precisam ser preservados pela Administração. A ausência de norma específica não pode impor à Administração atuação em desconformidade com o Princípio da Moralidade Administrativa.

Temos posicionamento límpido do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 928/2008-TCU-Plenário, cujo Relator foi o Ministro Benjamin Zymler:

1. Confirmado que a empresa licitante foi constituída com o nítido intuito de fraudar a lei, cabe desconsiderar a sua personalidade jurídica de forma a preservar os interesses tutelados pelo ordenamento jurídico.
2. Deve ser declarada a nulidade de licitação cujo vencedor utilizou-se de meios fraudulentos.”

Hérick da Costa Corrêa
Pregoeiro
P.M.I.G.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE ESTADO DO RIO DE JANEIRO Licitação

PROC. Nº 5370/22
FOLHA Nº 38
PUB: 87

Cabe ainda, apontar as palavras contidas no voto do Ministro Castro Meira, do STJ, em resposta ao recurso ordinário acerca do acórdão supracitado:

"Adotar-se posicionamento contrário àquele veiculado no Acórdão recorrido, traria o risco de tornar ineficaz toda e qualquer sanção administrativa imposta às pessoas jurídicas. Como não são exigidas maiores formalidades na constituição de uma pessoa jurídica, uma sociedade punida com uma sanção administrativa facilmente se furtaria da incidência de seus efeitos com a simples constituição de uma nova sociedade, sem que a Administração nada pudesse fazer no combate desde procedimento fraudatório." (fls. 160/161)."

Isto posto, como forma de resguardar e zelar pela administração pública, não há o que prosseguir em relação a esta alegação do impugnante.

Em relação aos itens II.4, II.5, II.6., II.7 e II.8, destaca-se que o instrumento convocatório observou objetivamente os elementos constantes no Termo de Referência e que os apontamentos da impugnação se referem as informações de natureza técnica que devem ser esclarecidas pela secretaria requisitante, razão pela qual, o Sr. Pregoeiro decidiu pelo adiamento sine die do referido pregão.

CONCLUSÃO

Nesse sentido, remeto os autos à Secretaria Municipal de Saúde, para que, apresente os devidos esclarecimentos e sendo o caso promova as alterações no termo de referência.

Iguaba Grande, 25 de julho de 2022.

Hérrique da Costa Corrêa
Pregoeiro
P.M.I.G.